



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 7, de 2026, do(a) Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre a "regulamentação da Carga Horária de Militares das Forças Armadas em tempos de paz"*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

A Ideia Legislativa nº 212832, de 2025, intitulada “Regulamentação da Carga Horária de Militares das Forças Armadas em tempos de paz” alcançou o número mínimo de vinte mil manifestações de apoio no Programa e-Cidadania, o que lhe confere, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, tratamento análogo ao das sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Encaminhada a esta Comissão, foi identificada como Sugestão (SUG) nº 7, de 2026, e encontra-se, nesse momento, sob análise.

A Sugestão propõe que, em tempos de paz, seja vedado ao militar das Forças Armadas cumprir o expediente ordinário imediatamente após o término de seu serviço armado de vinte e quatro horas, assegurando-lhe período mínimo de descanso de igual duração (**vinte e quatro horas**) antes do retorno às atividades regulares, com vistas à preservação de sua integridade física e mental, bem como ao bom aproveitamento das instruções e missões nas organizações militares.





SENADO FEDERAL

SF/26841.49984-10

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, combinado com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre as Ideias Legislativas registradas no Programa e-Cidadania que alcançarem o total de vinte mil apoios no prazo de quatro meses após o respectivo registro, requisito plenamente atendido pela presente Sugestão.

No que se refere ao mérito, impõe-se, de plano, o reconhecimento de da existência um vício de inconstitucionalidade formal que contamina a presente proposta. Isso, porque o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *f*, da Constituição Federal atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa para a apresentação de projetos de lei que disponham sobre os militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, matérias intrinsecamente vinculadas à organização, estrutura e disciplina das Forças, cuja definição compete ao Chefe do Poder Executivo federal.

Nesse cotexto, o objeto da presente Sugestão – disciplina da jornada de serviço e do regime de descanso dos militares das Forças Armadas – insere-se inequivocamente nesse espectro normativo, porquanto integra a organização interna das instituições militares. Com efeito, a regulação das condições de prestação do serviço ativo, incluídos os critérios de alternância entre períodos de serviço e de repouso, não constitui matéria de iniciativa parlamentar livre, mas sim temática afeta à esfera de conformação normativa privativa do Presidente da República.

Ainda no plano constitucional, cumpre registrar que o art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal, ao enumerar os direitos dos trabalhadores civis extensíveis aos militares, não inclui o pagamento de horas extras, previsto no art. 7º, inciso XVI, do mesmo diploma. Essa omissão deliberada do constituinte não é acidental: reflete a natureza peculiar do vínculo entre o militar e o Estado, fundado na ideia de dedicação integral à missão institucional.





SENADO FEDERAL

A carreira militar baseia-se na disponibilidade permanente e na dedicação exclusiva ao serviço, elementos que decorrem da própria natureza de uma atividade continuada e inteiramente voltada à defesa da Pátria e à garantia da ordem constitucional, com regimes de compensação e de jornada integralmente disciplinados por estatuto próprio, o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Do ponto de vista da conveniência e da oportunidade, não se nega que a preocupação com a saúde física e mental dos integrantes das Forças Armadas é legítima e merece atenção institucional. Contudo, a regulamentação da carga horária em contexto de paz, quando há necessidade de ajustes, deve ser objeto de iniciativa do próprio Poder Executivo, a quem compete, nos termos constitucionais, a administração e a organização das Forças. Sendo assim, encaminhamos ofício para o Ministério da Defesa, a fim de cientificá-lo do interesse de mais de 20.000 pessoas.

Em suma, a presente Sugestão padece de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea f) da Constituição Federal, e contraria a natureza jurídica do vínculo militar, incompatível com a transposição de institutos do direito do trabalho civil. Por esses fundamentos, não há como acolher a presente Sugestão.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** da Sugestão nº 7, de 2026, e seu conseqüente arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL

, Relatora

